



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.179-A, DE 2022

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, do de nº 2435/22, apensado, da Emenda apresentada na Comissão e da Emenda ao Substitutivo, na forma do substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2435/22

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 08/08/2022 18:31 - Mesa

PL n.2179/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A A assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal será prestada pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados, em todos os processos administrativos disciplinares e judiciais, quando a acusação de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrer do regular exercício da função pública. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar assistência judiciária integral e gratuita aos membros das forças de segurança enumeradas no art. 144 da Constituição Federal, quando submetidos a



processos administrativos disciplinares e judiciais em razão do regular exercício de suas funções.

O acesso à justiça constitui elemento basilar da ordem jurídica democrática. Previsto expressamente em dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 8º, 10 e 11), da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. XVII), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º), esse princípio foi objeto de atenção explícita da Assembleia Constituinte de 1987. No plano interno, a positivação como direito fundamental ocorre com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, consolidando a noção de que todos têm direitos a ter direitos.

Nesse contexto, incumbe ao legislador concretizar o acesso à justiça, adotando medidas legislativas destinadas a afastar os *múltiplos fatores de vulnerabilidade* – econômicos, informacionais, técnicos, organizacionais, jurídicos, circunstanciais, fisiológicos etc. – que tendem a afligir os cidadãos *transversalmente*.¹ A proteção dos direitos da população vulnerável do país é missão da Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, responsável pela promoção e defesa dos direitos humanos, em caráter individual e coletivo (CF, art. 134, *caput*, e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, LONDP).

Cumpra aqui reconhecer que os agentes de segurança pública, em que pese servidores públicos investidos em função de Estado, podem-se encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à justiça. Principalmente quando se trata de agentes que ocupam cargos não superiores, notam-se dificuldades extremas para se buscar a efetivação de direitos. Não raro, as estruturas funcionais da carreira, somada às vulnerabilidades técnica, informacional e jurídica, impedem até mesmo a percepção de que ocorreu a violação de um direito. A isso se soma a hipossuficiência econômica, o que

1 ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. WATANABE, Kazuo. LIMA, Marcus Edson de. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Nicholas Moura e. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. JIOMEKE, Leandro Antonio. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021**. Brasília: DPU, 2021, p. 100.



identifica os agentes de segurança pública como um grupo em situação de vulnerabilidade potencial que merece a atenção do Estado. É adequado, portanto, que seus interesses sejam patrocinados pela Defensoria Pública, tanto em nível federal como estadual, quando a acusação de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrer do regular exercício da função pública.

Destacamos que a presente iniciativa se mostra livre de inconstitucionalidades formais ou materiais. No plano da constitucionalidade formal, a proposição não busca alterar a LONDP, mas apenas reconhecer expressamente na lei um direito fundamental *à luz das funções institucionais já consolidadas da Defensoria Pública*. Não são violadas, portanto, a modalidade normativa específica e a iniciativa legislativa reservada fixadas pelos arts. 134, §§ 1º e 4º, e 93, *caput* da Constituição Federal. Defender tese diversa importaria em questionar a constitucionalidade formal de outras leis em vigor que especificam as atribuições da Defensoria Pública e do Ministério Público – como o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 141), o Estatuto do Idoso (art. 71, § 3º) e o Código de Processo Civil (arts. 185, 186 e 554, § 1º) –, o que não encontra respaldo em nossa prática jurídica.

No plano substantivo, a própria gênese da Defensoria Pública brasileira está relacionada à defesa de agentes de segurança pública: os praças das Forças Armadas Brasileiras eram defendidos, perante a Justiça Militar, pela antiga Advocacia de Ofício, *que é o embrião da Defensoria Pública da União (DPU)*.² Note-se que a lei que implementou a DPU inclusive transformou cargos de advogados de ofício em cargos de defensores públicos federais (arts. 2º, Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, c/c art. 138, LONDP). A atuação em favor de militares sob a vigente Constituição é uma realidade legalmente consolidada há pelo menos vinte e oito anos, nos termos dos arts. 14, 20, 22, 138 e 146 da LONDP. O presente projeto, ao pretender alterar a Lei nº 1.060/1950, nada mais faz do que *reconhecer direta e expressamente na lei*

2 SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Agência de Notícias. STM prestará homenagem à Defensoria Pública da União em solenidade nesta quinta-feira. Brasília, 16 mai. 2018. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/8548-stm-prestara-homenagem-a-defensoria-publica-da-uniao-em-solenidade>. Acesso em: 15 jul. 2022.



o que a Constituição e o Estatuto Jurídico da Defensoria Pública já preveem, não incorrendo em nenhuma inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, e certos da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE

2022-7638



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)*](#)

Art. 3º [*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)*](#)

Art. 4º [*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)*](#)

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989\)*](#)

Art. 6º [*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)*](#)

Art. 7º [*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)*](#)

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.435, DE 2022

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2179/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 08/09/2022 15:05 - Mesa

PL n.2435/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A A assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, será prestada pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados, em todos os processos administrativos disciplinares e judiciais, quando a acusação de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrer do regular exercício da função pública.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 1 6 5 4 0 5 2 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar assistência judiciária integral e gratuita aos membros das forças de segurança enumeradas no art. 144 bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, quando submetidos a processos administrativos disciplinares e judiciais em razão do regular exercício de suas funções.

O acesso à justiça constitui elemento basilar da ordem jurídica democrática. Previsto expressamente em dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 8º, 10 e 11), da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. XVII), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º), esse princípio foi objeto de atenção explícita da Assembleia Constituinte de 1987. No plano interno, a positivação como direito fundamental ocorre com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, consolidando a noção de que todos têm direitos a ter direitos.

Nesse contexto, incumbe ao legislador concretizar o acesso à justiça, adotando medidas legislativas destinadas a afastar os *múltiplos fatores de vulnerabilidade* – econômicos, informacionais, técnicos, organizacionais, jurídicos, circunstanciais, fisiológicos etc. – que tendem a afligir os cidadãos *transversalmente*.¹ A proteção dos direitos da população vulnerável do país é missão da Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, responsável pela promoção e defesa dos direitos humanos, em caráter individual e coletivo (CF, art. 134, *caput*, e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, LONDP).

Cumpra aqui reconhecer que os agentes de segurança pública, em que pese servidores públicos investidos em função de Estado, podem-se encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à justiça.

1 ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. WATANABE, Kazuo. LIMA, Marcus Edson de. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Nicholas Moura e. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. JIOMEKE, Leandro Antonio. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021**. Brasília: DPU, 2021, p. 100.



Principalmente quando se trata de agentes que ocupam cargos não superiores, notam-se dificuldades extremas para se buscar a efetivação de direitos. Não raro, as estruturas funcionais da carreira, somada às vulnerabilidades técnica, informacional e jurídica, impedem até mesmo a percepção de que ocorreu a violação de um direito. A isso se soma a hipossuficiência econômica, o que identifica os agentes de segurança pública como um grupo em situação de vulnerabilidade potencial que merece a atenção do Estado. É adequado, portanto, que seus interesses sejam patrocinados pela Defensoria Pública, tanto em nível federal como estadual, quando a acusação de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrer do regular exercício da função pública.

Destacamos que a presente iniciativa se mostra livre de inconstitucionalidades formais ou materiais. No plano da constitucionalidade formal, a proposição não busca alterar a LONDP, mas apenas reconhecer expressamente na lei um direito fundamental *à luz das funções institucionais já consolidadas da Defensoria Pública*. Não são violadas, portanto, a modalidade normativa específica e a iniciativa legislativa reservada fixadas pelos arts. 134, §§ 1º e 4º, e 93, *caput* da Constituição Federal. Defender tese diversa importaria em questionar a constitucionalidade formal de outras leis em vigor que especificam as atribuições da Defensoria Pública e do Ministério Público – como o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 141), o Estatuto do Idoso (art. 71, § 3º) e o Código de Processo Civil (arts. 185, 186 e 554, § 1º) –, o que não encontra respaldo em nossa prática jurídica.

No plano substantivo, a própria gênese da Defensoria Pública brasileira está relacionada à defesa de agentes de segurança pública: os praças das Forças Armadas Brasileiras eram defendidos, perante a Justiça Militar, pela antiga Advocacia de Ofício, *que é o embrião da Defensoria Pública da União (DPU)*.² Note-se que a lei que implementou a DPU inclusive transformou cargos de advogados de ofício em cargos de defensores públicos federais (arts. 2º, Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, c/c art. 138, LONDP). A atuação em favor de militares sob a vigente Constituição é uma realidade

2 SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Agência de Notícias. STM prestará homenagem à Defensoria Pública da União em solenidade nesta quinta-feira. Brasília, 16 mai. 2018. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/8548-stm-prestara-homenagem-a-defensoria-publica-da-uniao-em-solenidade>. Acesso em: 15 jul. 2022.



legalmente consolidada há pelo menos vinte e oito anos, nos termos dos arts. 14, 20, 22, 138 e 146 da LONDP. O presente projeto, ao pretender alterar a Lei nº 1.060/1950, nada mais faz do que *reconhecer direta e expressamente na lei o que a Constituição e o Estatuto Jurídico da Defensoria Pública já preveem*, não incorrendo em nenhuma inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, e certos da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021](#)*) (*[Vide art. 5º da Emenda Constitucional nº 111, de 2021](#)*)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (*[Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*[Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)*)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-

Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)*](#)

Art. 3º [*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)*](#)

Art. 4º [*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)*](#)

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação)

.....

.....



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI 2.179 DE 2022
(Da Sra. PAULA BELMONTE)**

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao artigo 1º do PL 2179/22:

“Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Art. 1º.....

“Art. 5º-A A assistência judiciária aos agentes dos órgãos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

segurança pública de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos, será prestada pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, dos Estados e Municípios, em todos os processos administrativos disciplinares e judiciais, quando a acusação de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrer do regular exercício da função pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes socioeducativos, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa de promover a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos policiais e demais operadores de segurança pública do Brasil.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2022

(Apensado: PL nº 2.435, de 2022)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2179, de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, propõe acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, também conhecida como Lei de Gratuidade de Justiça, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.





Na justificação, a autora expõe que ao legislador atribui-se a concretização do acesso à justiça, “*adotando medidas legislativas destinadas a afastar os múltiplos fatores de vulnerabilidade*”, os quais considera como sendo de ordem econômica, informacional, técnica, organizacional, jurídica, circunstancial, fisiológica, entre outros.

Nesse seguimento, a argumentação para a concessão de assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública decorre do reconhecimento de que tais servidores públicos podem se “*encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à justiça*”, quando se tratar de processos administrativos disciplinares e judiciais, e quando o fato do qual é acusado decorrer do regular exercício da função pública.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, também de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, que objetiva atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quando em trâmite nessa Colenda Comissão, após a designação de Relator, houve a reabertura do prazo para emendas, por 5 (cinco) sessões, ocasião em que foi apresentada a Emenda nº 1/2023, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, visando incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes





socioeducativos à garantia de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, e da Emenda nº 1, de 2023.

A Constituição Federal de 1988 concretizou o acesso à justiça através do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, que consagra que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. A criação da Defensoria Pública, portanto, se deu pela necessidade de assegurar o acesso à justiça aos indivíduos que não possuem condições de prover sua defesa por seus próprios recursos.

A própria Constituição, inclusive, elenca como um dos direitos fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem renda suficiente, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 134 da Carta Magna atribuiu à Defensoria Pública a “*defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*”, na forma do dispositivo acima elencado. Igualmente, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994) dispõe sobre o papel dessa importante instituição, em seu artigo 1º.

Atualmente, entende-se que a intervenção em favor de grupos vulneráveis pela Defensoria Pública não está restrita à hipossuficiência econômica, abrangendo também as demais vulnerabilidades sociais. À vista disso, a legitimidade da Defensoria Pública vem sendo aferida pelo caso concreto, diante da existência de diversos níveis de vulnerabilidade e de necessidade.

Portanto, considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que, em processos administrativos disciplinares e judiciais que apuram a prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do regular exercício da função pública, os integrantes dos órgãos de segurança pública ficam em uma situação de desequilíbrio em relação à parte acusadora, que dispõe de mais meios técnicos, jurídicos e informacionais para sustentar seus argumentos para o deslinde do processo, sendo devida a necessidade de garantir a isonomia entre as partes.

É necessário compreender, ainda, que os agentes dos órgãos de segurança pública exercem um trabalho fundamental em defesa da sociedade e, conseqüentemente, ficam expostos a situações que podem acarretar em riscos à sua própria vida e a de outrem, principalmente quando se verifica que os índices de criminalidade e violência na sociedade seguem alarmantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação nº 2.579/2019 (CD/23285-86/16-7/CS/PLCC)
PRL 2 CSPCCO => PL 2179/2022

PRL n.2

Nesse sentido, não é justo que o servidor, que muitas vezes acaba por comprometer as despesas essenciais de natureza familiar para custear a contratação de advogado particular com a finalidade promover a sua defesa, siga desamparado pelo Estado, à custa do seu próprio trabalho ou da renda de sua família.

Por esse motivo, reconhece-se a necessidade de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos agentes dos órgãos de segurança pública, a fim de garantir aos referidos agentes a segurança para exercer suas atividades e o combate à criminalidade, com a ciência de que, caso haja necessidade, terá o amparo do Estado para assegurar a melhor defesa.

No tocante à proposição apensada, verifico que possui o mesmo teor da emenda apresentada, a qual reputo ser oportuna e conveniente, uma vez que as categorias de servidores que pretende incluir também atuam na proteção da sociedade e na garantia da ordem pública. Diante disso, tais agentes também estão sujeitos à ocorrência de fatalidades durante o exercício de suas atividades operacionais, e igualmente merecem ter o direito de obter a assistência jurídica integral e gratuita para defendê-los em processos que decorram de fatos cometidos no regular exercício da função pública.

Cumprе ressaltar, no entanto, que a legislação vigente já prevê a assistência jurídica integral e gratuita, pela Defensoria Pública, aos servidores vinculados às instituições dispostas no art. 142 e 144 da Constituição Federal, veja-se o art. 14-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019:

“Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de



* C D 2 3 2 8 7 8 0 5 3 1 0 0 *



dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

.....

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.”

Igualmente, a referida lei alterou o Código de Processo Penal Militar para possibilitar a assistência jurídica, pela Defensoria, de servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, quando se tratar de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional.

Desse modo, a fim de adequar a proposição em exame à legislação em vigor, apresenta-se um substitutivo que altera o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar para incluir os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, bem como para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, da Emenda nº 1/2023, na forma do Substitutivo em anexo.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação nº 2.579/2023 (PL 2.179/2022) - PRL 2 CSPCCO => PL 2.179/2022

PRL n.2





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.179, DE 2022

(e ao PL nº 2.435, de 2022)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, quando figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais; e altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

O Congresso Nacional decreta:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Art. 1º O Art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Nos casos em que os servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 2º O Art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao

9





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

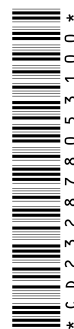
uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.179, DE 2022)

Número da Emenda: 1/2023
 ESB 1/2023 CSPCCO => PL 2179/2022
ESB n.1/2023

Altere-se a redação do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.179/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Nos casos em que os servidores vinculados às instituições dispostas **nos incisos e no § 8º** do art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, de modo a assegurar, mediante a inserção expressa do § 8º no texto, o direito ao exercício da defesa plena, através da representação e assistência dos guardas municipais pela da Defensoria Pública, uma vez aprovado o presente projeto, sem quaisquer margens de dúvidas interpretativas quanto aos órgãos de segurança pública constantes no art. 144 da CF.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239770629400>



C0239770629400



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2022

(Apensado: PL nº 2.435, de 2022)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2179, de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, propõe acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, também conhecida como Lei de Gratuidade de Justiça, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022

PES n.1

Na justificação, a autora expõe que ao legislador atribui-se a concretização do acesso à justiça, “*adotando medidas legislativas destinadas a afastar os múltiplos fatores de vulnerabilidade*”, os quais considera como sendo de ordem econômica, informacional, técnica, organizacional, jurídica, circunstancial, fisiológica, entre outros.

Nesse seguimento, a argumentação para a concessão de assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública decorre do reconhecimento de que tais servidores públicos podem se “*encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à justiça*”, quando se tratar de processos administrativos disciplinares e judiciais, e quando o fato do qual é acusado decorrer do regular exercício da função pública.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, também de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, que objetiva atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quando em trâmite nessa Colenda Comissão, após a designação de Relator, houve a reabertura do prazo para emendas, por 5 (cinco) sessões, ocasião em que foi apresentada a Emenda nº 1/2023, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, visando incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes

2





socioeducativos à garantia de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública.

Após a apresentação do Parecer do Relator nº 3/2023, foi aberto prazo, por 5 (cinco) sessões, para apresentação de emendas ao substitutivo. Na oportunidade, foi apresentada a Emenda ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria do nobre Deputado Jones Moura, com a finalidade de acrescentar os guardas municipais na possibilidade de constituição de defensor público, nos moldes do artigo 14-A do Código de Processo Penal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, e da Emenda nº 1, de 2023.

A Constituição Federal de 1988 concretizou o acesso à justiça através do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, que consagra que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. A criação da Defensoria Pública, portanto, se deu pela necessidade de assegurar o acesso à justiça aos indivíduos que não possuem condições de prover sua defesa por seus próprios recursos.

A própria Constituição, inclusive, elenca como um dos direitos fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem renda suficiente, veja-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022

PES n.1

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 134 da Carta Magna atribuiu à Defensoria Pública a “*defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*”, na forma do dispositivo acima elencado. Igualmente, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994) dispõe sobre o papel dessa importante instituição, em seu artigo 1º.

Atualmente, entende-se que a intervenção em favor de grupos vulneráveis pela Defensoria Pública não está restrita à hipossuficiência econômica, abrangendo também as demais vulnerabilidades sociais. À vista disso, a legitimidade da Defensoria Pública vem sendo aferida pelo caso concreto, diante da existência de diversos níveis de vulnerabilidade e de necessidade.

Portanto, considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que, em processos administrativos disciplinares e judiciais que apuram a prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do regular exercício da função pública, os integrantes dos órgãos de segurança pública ficam em uma situação de desequilíbrio em relação à parte acusadora, que dispõe de mais meios técnicos, jurídicos e informacionais para sustentar seus argumentos para o deslinde do processo, sendo devida a necessidade de garantir a isonomia entre as partes.





É necessário compreender, ainda, que os agentes dos órgãos de segurança pública exercem um trabalho fundamental em defesa da sociedade e, conseqüentemente, ficam expostos a situações que podem acarretar em riscos à sua própria vida e a de outrem, principalmente quando se verifica que os índices de criminalidade e violência na sociedade seguem alarmantes.

Nesse sentido, não é justo que o servidor, que muitas vezes acaba por comprometer as despesas essenciais de natureza familiar para custear a contratação de advogado particular com a finalidade promover a sua defesa, siga desamparado pelo Estado, à custa do seu próprio trabalho ou da renda de sua família.

Por esse motivo, reconhece-se a necessidade de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos agentes dos órgãos de segurança pública, a fim de garantir aos referidos agentes a segurança para exercer suas atividades e o combate à criminalidade, com a ciência de que, caso haja necessidade, terá o amparo do Estado para assegurar a melhor defesa.

No tocante à proposição apensada, verifico que possui o mesmo teor da emenda apresentada, a qual reputo ser oportuna e conveniente, uma vez que as categorias de servidores que pretende incluir também atuam na proteção da sociedade e na garantia da ordem pública. Diante disso, tais agentes também estão sujeitos à ocorrência de fatalidades durante o exercício de suas atividades operacionais, e igualmente merecem ter o direito de obter a assistência jurídica integral e gratuita para defendê-los em processos que decorram de fatos cometidos no regular exercício da função pública.

Cumprе ressaltar, no entanto, que a legislação vigente já prevê a assistência jurídica integral e gratuita, pela Defensoria Pública, aos servidores vinculados às instituições dispostas no art. 142 e 144 da Constituição Federal, veja-se o art. 14-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019:





“Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

.....

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.”

Igualmente, a referida lei alterou o Código de Processo Penal Militar para possibilitar a assistência jurídica, pela Defensoria, de servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, quando se tratar de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional.

Desse modo, a fim de adequar a proposição em exame à legislação em vigor, apresenta-se um substitutivo que altera o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar para incluir os guardas municipais, os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, bem como para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, da Emenda nº 1/2023 e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

7

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.179, DE 2022

(e ao PL nº 2.435, de 2022)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, quando figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais; e altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 14-A. Nos casos em que os servidores vinculados às instituições dispostas nos incisos e no § 8º art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 2º O Art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 31/07/2023 14:44:32.273 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2179/2022

PES n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.179/2022, do Projeto de Lei 2.435/2022, apensado, da Emenda ao Projeto nº 1/2023 e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2023, na forma do substitutivo anexo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 02/08/2023 15:38:28.517 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2.179/2022

PAR n.1





COMISSÃO DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.179, de 2022**

(Apensado: Projeto de Lei 2.435, de 2022)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, quando figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais; e altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Nos casos em que os servidores vinculados às instituições dispostas nos incisos e no § 8º art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição

Apresentação: 02/08/2023 15:35:40.850 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2179/2022

SBT-A n.1



Federal, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 2º O Art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023



Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO

3

Apresentação: 02/08/2023 15:35:40.850 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2179/2022
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura49.senado.leg.br/CD238419629500>

